



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

**MANUAL DE PROCEDIMENTO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA
PÚBLICA**



**Florianópolis
2015**

APRESENTAÇÃO

O documento a seguir delineado representa um significativo esforço na direção da uniformização das práticas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, possuindo como escopo trazer, a um só tempo, um ponto de referência ao aplicador do direito, fruto da experiência adquirida no devir da incessante prática, bem como estabelecer um marco interpretativo que inspire no jurisdicionado uma maior tranquilidade no que concerne à segurança jurídica, possibilitando, ainda, um incremento na efetividade da entrega da prestação jurisdicional à população, independentemente do aporte de recursos financeiros ou da renovação do arcabouço normativo.

Espera-se, pois, que este "Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública", cujos objetivos, sem dúvida, vêm ao encontro de anseios da magistratura e do jurisdicionado, auxilie em grande medida a aplicação da Justiça, permitindo uma adequada resposta ao considerável e crescente incremento do número de demandas, fruto do amplo acesso à Justiça, da acentuada densidade demográfica dos grandes núcleos urbanos e da complexidade que permeia as relações sociais, fatores estes determinantes para que o Estado seja cada vez mais procurado para o restabelecimento e manutenção da ordem social.

Seguindo a tradição da Magistratura catarinense, que capitaneou a criação e execução dos Manuais de Procedimentos dos Cartórios Judiciais Cíveis e Criminais, resta impostergável a introdução desse módulo, referente aos recentes, instigantes e desafiadores Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja riqueza e complexidade tornam imperiosa a imediata implementação de medidas de fácil concretização e baixo custo, voltadas ao enfrentamento do grande acervo

de processos e de conflitos que reclamam um deslinde célere (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Des. Jaime Ramos
Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e
Programas Alternativos de Solução de Conflitos

Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli
Subcoordenadora Estadual do Sistema de Juizados Especiais e
Programas Alternativos de Solução de Conflitos

Carlos Roberto da Silva

Davidson Jahn Mello

Edison Zimmer
Juízes Integrantes do Grupo de Trabalho de Uniformização dos Procedimentos do
Juizado Especial da Fazenda Pública

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. Princípios..... | 06 |
| 2. Objetivo | 06 |
| 3 Competência..... | 07 |
| 3.1. Partes | 10 |
| 3.1.1. Ministério Público | 11 |
| 3.1.2. Intervenção de terceiros | 11 |
| 3.2. Valor da causa | 11 |
| 4. Pedido inicial | 12 |
| 4.1. Requisitos do pedido | 12 |
| 4.2. Tutela de urgência | 13 |
| 4.3. Citação e intimação | 13 |
| 4.3.1. Citação..... | 14 |
| 4.3.2. Intimações | 14 |
| 4.4. Contagem dos prazos e Contestação..... | 14 |
| 5. Audiência | 15 |
| 5.1. Parte conciliatória | 15 |
| 5.2. Parte instrutória | 15 |
| 6. Julgamento | 15 |
| 7. Recursos | 15 |
| 7.1. Embargos de declaração | 16 |
| 7.2. Recurso Inominado..... | 16 |
| 7.3. Secretaria da Turma de Recursos | 17 |
| 8. Cumprimento de Sentença | 17 |
| 8.1. Requisição de pagamento de pequeno valor..... | 19 |
| 8.2. Precatório..... | 19 |
| 9. Finalização e arquivamento | 21 |
| 10. Anexos | 22 |
| 10.1.1. Rotinas de Cartório | 23 |

| | |
|---|----|
| 10.1.1.A. Organograma..... | 26 |
| 10.1.1.B. Modelos Peças..... | 28 |
| 10.2. Rotinas de Cartório (casos em que não há possibilidade de audiência)..... | 44 |
| 10.2.1.A. Organograma..... | 44 |
| 10.2.1.B. Modelos..... | 44 |
| 10.2.2. Rotinas de Gabinete Cartório (casos em que não há possibilidade de audiência)..... | 33 |
| 10.2.2.A. Organograma | 50 |
| 10.2.2.B. Modelos | 51 |
| 10.3.Portaria | 58 |
| 10.4. Primeiras conclusões interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública – Grupo de Câmaras de Direito Público | 60 |

1. Princípios

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regidos pelos mesmos princípios dos Juizados Especiais Cíveis¹. Dentre eles, dois merecem especial destaque: o da economia processual e o da celeridade.

Sabe-se que “o direito processual oscila entre a necessidade de decisão rápida e a segurança na defesa do direito dos litigantes”². Nesse sentido, exige-se que o microssistema possua “instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas transformem, de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas”³.

No âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os princípios da conciliação e da transação, por sua vez, esbarram nos da legalidade⁴ e da indisponibilidade do bem público. De fato, sem instrumento normativo (lei) que possibilite a realização de acordos judiciais pelos procuradores dos entes públicos, evidentemente, não há como efetivá-los na prática.

2. Objetivo

O microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública instituiu-se por meio da Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, tendo por escopo dar efetividade e celeridade processual às demandas aforadas em face de entes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, cujo valor da causa não ultrapassasse 60 (sessenta) salários mínimos.

¹ Art. 2º, da Lei n. 9.099/1995: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

² TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 38.

³ BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 115.

⁴ Art. 8º, da Lei n. 12.153/2009: Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

3. Competência

À luz do art. 2.º da Lei n.º 12.153/09, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar **causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos**, excluindo-se as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares⁵ e as que seguem o rito do procedimento especial⁶.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que no microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não há renúncia sobre parcelas vincendas⁷, nem, tampouco, se admite renúncia tácita⁸, para fins de fixação de competência.

Ainda que possuam competência absoluta nos foros em que estiverem instalados⁹, as demais Unidades Judiciárias dos Estados poderão atuar concorrentemente^{10,11}.

⁵ Art. 2º, da Lei n. 12.153/2009.

⁶ Enunciado n. 09, do FONAJEF: Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.

⁷ Enunciado n. 17, do FONAJEF: Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

⁸ Enunciado n. 16, do FONAJEF: Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.

⁹ Art. 4º, da Lei n. 12.153/2009.

¹⁰ O art. 7º, da Resolução n. 18/2010 – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim dispõe: As demais unidades de divisão judiciária do Estado observarão o procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009 para as ações distribuídas a partir de 23 de junho de 2010, relativas ao Estado e aos municípios que integram a comarca, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.

Tratando-se, entretanto, de ações ajuizadas em face de entes públicos municipais, assim como das respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência é exclusiva do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara da Fazenda Pública (nas situações em que não haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado) da Comarca a qual o município pertença, independentemente de se tratar de ação para reparação de dano de qualquer natureza¹². Utiliza-se o mesmo raciocínio em relação a entes públicos estaduais demandados fora da sua circunscrição.

Não se trata de foro privilegiado do Estado-Membro¹³, mas de aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil e da Lei n. 9.099/1995¹⁴ e de interpretar conjuntamente as regras de competência estabelecidas na legislação ordinária com os princípios da efetividade, economia, celeridade processual e ampla defesa. A expedição de carta precatória para lugares remotos, a necessidade de se produzir prova testemunhal muitas vezes à revelia do ente público e o processamento de Requisições de Pequeno Valor ou de Precatórios de outros entes da Federação demandariam esforço sobrenatural dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violando, assim, toda e qualquer duração razoável

¹¹ Enunciado n. 09, do FONAJE – JEFPP: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.

¹² Art. 100, parágrafo único, do CPC c/c art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995.

¹³ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência *ratione loci* previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC 110242 / RJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2010).

¹⁴ Art. 27, da Lei n. 12.153/2009 Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

do processo¹⁵. A única exceção residiria nos casos em que ocorresse o litisconsórcio passivo necessário^{16,17}. No que tange, particularmente, ao acionamento de Estados diversos daquele em que instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, já se decidiu também por sua impossibilidade, em virtude da aplicação do Princípio da Aderência Territorial¹⁸.

No que se refere às ações que visam a provimento judicial exclusivamente declaratório e/ou constitutivo, cuja causa foi valorada com base em critério meramente estimativo, o Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem reiteradamente se posicionando no sentido de que "o critério objetivo em razão do valor da causa, previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009, resta prejudicado para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o direito em discussão, por não ter conteúdo econômico imediato, tem o seu valor aferido subjetivamente, por simples estimativa da parte" (CC n. 2011.064597-0, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 14-8-2013); (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.074782-3, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 18-02-2014). Nessas hipóteses, a medida cabível é a declinação à Vara da Fazenda Pública competente.

¹⁵ Art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁶ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPREV E OS FILHOS DO SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - TEMA NÃO INCLUÍDO NO ROL PROIBITIVO PREVISTO PELO § 1 DO ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009. "As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário" (Enunciado 21 do FONAJEF). Precedente do TJSC: CC n. 2011.069061-4, Rel. Des. Newton Janke, em 06.09.2011). (TJSC, Conflito de Competência n. 2011.098122-3, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 22-03-2012).

¹⁷ Enunciado n. 21, do FONAJEF: As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.

¹⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA TERRITORIAL. De acordo com o princípio da aderência territorial, os Estados da Federação só podem ser demandados dentro do seu território de localização, razão pela qual o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul não tem competência para julgar a presente demanda, ajuizada em desfavor do Estado do Paraná. Precedentes desta Corte. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060568276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 09/07/2014)

Nessa linha, há importante posicionamento jurisprudencial que exclui, também, da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública qualquer matéria correlata a concurso público¹⁹.

No mais, já se atingiu a conclusão²⁰ de que não há limitação da competência às causas de menor complexidade, de modo que eventual necessidade de perícia não pode servir de argumento para afastar a competência absoluta do JEFP.

3.1. Partes

Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: a) como autores: as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; b) como réus: os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas²¹.

Ressalta-se que qualquer ente público federal²² não podem figurar no pólo ativo ou passivo da ação, respectivamente.

Por fim, interessa pontuar que, segundo o Enunciado n.º 21 do FONAJEF, plenamente aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, "As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário" (Enunciado 21 do FONAJEF). No Estado de Santa Catarina, o Eg. TJSC

¹⁹ (...) Os pleitos atinentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem o respectivo valor da causa aferido de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009 (TJSC, CC n. 2011.064597-0, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 14-8-2013). (TJSC, Conflito de Competência n. 2011.099290-3, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 24-9-2013).

²⁰ Primeiras conclusões interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, publicado no Diário da Justiça n. 2023, de 17 de dezembro de 2014.

²¹ Art. 5º, I e II, da Lei n. 12.153/2009.

²² Enunciado n. 08, FONAJE – JEFP: De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS.

chancelou tal entendimento no Conflito de Competência n. 2011.098122-3, julgado em 22/03/2012.

3.1.1. Ministério Público

O Ministério Público atuará, como sói acontecer, nas “causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” (art. 82, III do CPC).

3.1.2. Intervenção de Terceiros

Não se admite a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 10 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/09.

3.2. Valor da causa

O valor da causa, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em se tratando de pretensão que verse sobre obrigações vincendas, não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos²³, não se admitindo, sob hipótese nenhuma, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas²⁴. Ressalta-se, ainda que na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação²⁵, bem como o valor individualizado por autor, no caso de litisconsórcio ativo facultativo^{26,27}.

²³ Art. 2º, §2º, § 2º, da Lei n. 12.153/2009: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

²⁴ Enunciado n. 20, do FONAJEF: Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas.

²⁵ Enunciado n. 15, do FONAJEF: Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.

²⁶ Enunciado n. 18, do FONAJEF: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

²⁷ Enunciado n. 02, do FONAJE – JEF: É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos.

4. Pedido inicial

4.1 Requisitos do pedido

O pedido pode ser deduzido por escrito ou oralmente (este reduzido a termo) na Secretaria do Juizado pela própria parte autora (nessa modalidade, limitado ao valor de 20 salários mínimos), mediante apresentação dos documentos comprobatórios da capacidade postulatória, civil, entre outros, ou por meio de petição formulada por Advogado. De regra, os pedidos devem ser certos e determinados, embora caiba excepcionalmente o pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Como já afirmado alhures, o valor da causa deve constar da inicial, encontrando-se justificado por cálculos ou planilhas fulcradas em documentos que permitam aferir a origem dos dados que lhes alimentam, valendo ressaltar que, a teor do art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 12.153/09, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto ao mais, por óbvio, devem estar presentes os requisitos do pedido constantes do art. 282 do CPC, abarcando a qualificação da parte (nome, qualificação e endereço das partes, e, sempre que possível CPF, email, telefone, dados de seu local de trabalho, ou de pessoa para contato), o histórico dos fatos e fundamentos, deduzidos de modo sumário, e o pedido em si.

Cabe ressaltar, por fim, que a circunstância de a entidade ré ter que fornecer toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentado-a juntamente com a defesa (art. 9.º da Lei n.º 12.153/09), não retira o ônus do demandante de provar o fato constitutivo de seu direito. Logo, em que pese a previsão normativa ter se inclinado à teoria dinâmica do ônus da prova, só se reputa necessária a sua aplicação, em caso de impossibilidade de produção da prova pelo demandante, diante da exclusividade da posse do

documento pela Administração Pública.

Em relação ao pedido escrito, destaca-se que o Peticionamento Eletrônico já está autorizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (Resolução Conjunta n. 04/08 - GP/CGJ), permitindo aos usuários devidamente credenciados a transmissão, por meio da internet, de petições e documentos eletrônicos relativos a processos e atos judiciais

4.2. Tutela de urgência

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Assim, obedecidas a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e 9.494/1997), bem como a Súmula n. 729, do STF, não há maiores impedimentos na concessão do pleito antecipatório.

É importante ressaltar, ainda, que não se admite qualquer tipo de cautelar autônoma, justamente por contrariar os princípios norteadores do microsistema.

4.3 Citação e intimação

Muito embora as citações sejam realizadas, no microsistema do Juizados Especiais, em regra, por meio de correspondência com aviso de recebimento em mão própria²⁸, a Lei n.º 12.153/09 foi expressa ao prever que, quanto às citações e intimações^{29,30}, aplicam-se as disposições contidas na Lei

²⁸ Art. 18, I, da Lei n. 9.099/1995: A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

²⁹ Não há necessidade de as intimações serem realizadas pessoalmente, ainda que haja previsão legal nesse sentido: “Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (24) que a regra prevista no artigo 17 da Lei 10.910/2004 não se aplica aos procuradores federais que atuam em processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais. De acordo com essa norma, ‘nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente’”. - Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236917>. Acessado em 04/04/2014, às 09:45h.

³⁰ Enunciado n. 07, do FONAJEF: Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.

nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil³¹, permanecendo, assim, a prerrogativa de o ente público ser citado por Oficial de Justiça³².

4.3.1 Citação

Consoante já delineado, dá-se pessoalmente, por mandado de citação, ou pelo Portal e-SAJ de citação.

4.3.2 Intimações

Dá-se por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) ou pelo Portal e-SAJ de intimação, porquanto o CPC não garante a prerrogativa da intimação pessoal à Fazenda Pública.

No que tange ao Estado de Santa Catarina, apenas merecem ressalva a intimação da Defensoria Pública, que se dá por intermédio de Portal Próprio, e a ordem de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), que é encaminhada ao ente devedor por Ofício, com base em instrumento normativo (Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 1, de 3 de junho de 2014).

4.4 Contagem dos prazos e Contestação

Ainda que não haja prazo específico para apresentação da contestação pelo ente público, nem, tampouco prazo diferenciado (art. 7.º da Lei n.º 12.153/09), tem-se adotado o interstício de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do mandado de citação pela parte ré, por ser o prazo mínimo previsto em lei para a realização de eventual audiência de conciliação, não cabendo qualquer tipo de pedido contraposto.

Os prazos, de um modo geral, são contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do Código de Processo Civil ou do Código Civil, conforme o caso.

³¹ Art. 6º, da Lei n. 12.153/2009: Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

³² Art. 222, alínea “c”, do CPC: A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto quando for ré pessoa de direito público.

5. Audiência

5.1 Parte conciliatória

Nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda há previsão de audiência preliminar de conciliação e oferta de defesa, sendo possível saneamento ou instrução e julgamento³³.

5.2 Parte instrutória

Nos casos em que houver audiência de instrução e julgamento, o número de testemunhas será de até três para cada parte, consoante prevê o art. 34 da Lei 9.099/1995.

6. Julgamento

O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável ao JEFM por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Por liquidez, entenda-se, a decisão que contenha os parâmetros de liquidação. Sob esse aspecto, é imprescindível que ambas as partes tragam aos autos, ainda que sob o manto do princípio da eventualidade, os valores que entendam devidos.

Não há condenação nos ônus sucumbenciais, exceto nos casos de litigância de má-fé, ainda que o demandante seja beneficiário da Justiça Gratuita.

7. Recursos

Somente será admitido recurso contra a sentença, exceto nos casos em que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, *deferir* quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação³⁴.

³³ Em casos excepcionais, onde a composição se mostre improfícua, a audiência pode ser dispensada, a critério do julgador, diante da aplicação dos Princípios da Celeridade e Economia Processual. V. Item 10.2 e seguintes.

³⁴ Art. 3º e 4º da Lei 12.153/2009.

Relembre-se, ainda, que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos³⁵.

7.1 Embargos de declaração

Cabem quando na sentença do Juiz de Direito ou no acórdão da Turma houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida³⁶. Ressalta-se, ainda, que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício³⁷. O prazo de interposição é de cinco dias, contados da ciência da decisão. Os embargos poderão ser interpostos oralmente ou por escrito³⁸. Quando a interposição for contra sentença, o prazo do recurso será suspenso³⁹ e não interrompido, como previsto no Código de Processo Civil.

7.2 Recurso Inominado

Inicialmente, destaca-se que no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado⁴⁰.

O prazo para interposição de recurso será de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, contendo as razões e o pedido do recorrente⁴¹.

A despeito de não haver custas, despesas ou taxas em primeiro grau, há necessidade de recolhimento das custas finais e do preparo para se recorrer. O preparo não depende de intimação e deverá ocorrer nas 48h seguintes à interposição, sob pena de deserção⁴².

Constatada a tempestividade e o preparo, a Secretaria do Juizado

³⁵ Art. 7º da Lei 12.153/2009.

³⁶ Art. 48 da Lei 9.099/1995.

³⁷ Parágrafo único do art. 48 da Lei 9.099/1995.

³⁸ Art. 49 da Lei 9.099/1995.

³⁹ Art. 50 da Lei 9.099/1995.

⁴⁰ § 2.º do art. 41 da Lei 9.099/1995.

⁴¹ *Caput* do art. 42 da Lei 9.099/1995.

⁴² § 1.º do art. 42 da Lei 9.099/1995.

intimará o recorrido para oferecer resposta escrita em dez dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta do recorrido, independente de manifestação do Juiz, os autos serão remetidos à Turma de Recursos.

Como regra, o recurso só terá efeito devolutivo. Havendo pedido expresso para evitar dano irreparável à parte, o Juiz de Direito poderá ainda conferir efeito suspensivo⁴³.

Por fim, destaca-se que não cabe recurso adesivo⁴⁴ nem reexame necessário⁴⁵.

7.3 Secretaria da Turma de Recursos

As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento⁴⁶.

Na ata da sessão constará o julgamento que trará indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Quando a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão⁴⁷.

8. Do cumprimento de sentença

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública; ou mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor⁴⁸.

Percebe-se que o legislador, expressamente, excluiu a fase do

⁴³ Art. 43 da Lei 9.099/1995.

⁴⁴ Enunciado n.º 59, do FONAJEF: Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.

⁴⁵ Art. 11 da Lei 12.153/2009.

⁴⁶ Art. 45 da Lei 9.099/1995.

⁴⁷ Art. 46 da Lei 9.099/1995.

⁴⁸ Art. 13 da Lei n. 12.153/2009.

cumprimento à sentença, não havendo, portanto, que se falar em oposição de embargos ou impugnação por parte do ente público. Assim, qualquer excesso de execução ou erro de cálculo deve ser atacado por meio de recurso inominado, justamente, pela sentença ser líquida⁴⁹ e por não haver previsão legal.

Compete, ainda, ao magistrado, antes de expedir o respectivo mandado para Requisição de Pequeno Valor, intimar o credor para renunciar a eventual excedente ao teto previsto na respectiva legislação de regência⁵⁰, sob pena de expedição por meio de Precatório⁵¹.

Cabe ressaltar que, muito embora não se aplique à Fazenda Pública a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC^{52, 53}, a multa cominatória nas obrigações de entregar, fazer, ou não fazer, não fica limitada ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, entretanto, ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor⁵⁴, não havendo possibilidade de execução provisória⁵⁵, nem aplicação pessoal ao

⁴⁹ Nesse sentido: SILVA, Antonio F.S. do Amaral e; SCHAFER, Jairo Gilberto. Juizados Especiais Federais.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 99.

⁵⁰ Enunciado n. 71, do FONAJEF: A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.

⁵¹ O valor da Requisição de Pequeno Valor é definido por cada ente da Federação, devendo observar as regras constitucionais e o princípio da razoabilidade (vide a respeito a ADI 5.100/STF, que discute a redução do valor da RPV de 40 para 10 salários mínimos).

⁵² BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 380-381.

⁵³ (...) Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. (STJ, Resp. n. 1201255 RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02/09/2010).

⁵⁴ Enunciado n. 25, do FONAJEF.

⁵⁵ Enunciado n. 35, do FONAJEF: A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

representante do ente público⁵⁶.

Por fim, destaca-se que, em regra, os Juizados Especiais da Fazenda Pública só possuem competência para executar títulos judiciais por eles emanados⁵⁷.

8.1. Requisição de pagamento de pequeno valor

As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação⁵⁸.

O prazo máximo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa⁵⁹. A Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 1/2014, que altera o procedimento da requisição de pequeno valor, prevê que a intimação do devedor será realizada via ofício com aviso de recebimento.

Encontra-se em fase de estudo a RPV eletrônica. O projeto tem por objetivo estabelecer um Portal que servirá como meio de comunicação direto entre os Juizados Especiais e os entes públicos, através do qual estes receberão, sem intermediário, as requisições de pequeno valor. Tem-se por escopo, pois, o a facilitação da gestão e controle, o incremento da agilidade e a otimização da utilização dos recursos humanos e materiais do Poder Judiciário.

8.2. Precatório

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta

⁵⁶ Enunciado n. 64, do FONAJEF: Não cabe multa pessoal ao procurador *ad judicium* do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC.

⁵⁷ A título exemplificativo: Art. 2º, §2º, da Resolução n. 08/2012 – TJSC, in verbis: O Juizado Especial da Fazenda Pública executará seus próprios julgados, inclusive quanto aos créditos pecuniários.

⁵⁸ § 2º do art. 13 da Lei 12.153/2009.

⁵⁹ Inciso I do art. 13 da Lei 12.153/2009.

dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim⁶⁰.

A informatização vem acelerando, de modo consistente, o exercício da jurisdição, permitindo o enfrentamento do elevadíssimo número de demandas, reflexo de diversos fatores atuantes na sociedade de massa. Tal lógica aplica-se, por certo, à fase de cumprimento das obrigações impostas pela sentença.

Nessa senda, o encontra-se em funcionamento no Judiciário catarinense a Requisição Eletrônica de Precatórios, um canal direto com o TJSC, que poupa o emprego de recursos humanos e materiais, e permite, ainda, um maior controle do acervo.

O procedimento demanda, simplesmente, o acesso do servidor ao Portal REP (Requisição Eletrônica de Pagamento). No âmbito desse Portal, o servidor cria e preenche o formulário, que, ao fim, é encaminhado ao Magistrado.

Poder Judiciário de Santa Catarina

REP Requisição Eletrônica de Precatórios versão 1.0.10

Processo Crédito Beneficiário Retenções Legais Valores Destino Bancário

Número do Processo:
Juiz: [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]
Cargo: [Cargo do Juiz do Processo]
Comarca: [Comarca do Processo]
Vara: [Vara do Processo]
Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]
Parte Ativa: [Qualificação Resumida da Parte Ativa Selec]
Procurador do Autor: [Advogado Selecionado] OAB [número de OAB] CPF [número de CPF]
Parte Passiva: [Parte Passiva Selecionada]
Procurador do Requerido: [Advogado Selecionado] OAB [número de OAB] CPF [número de CPF]
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: / / ?

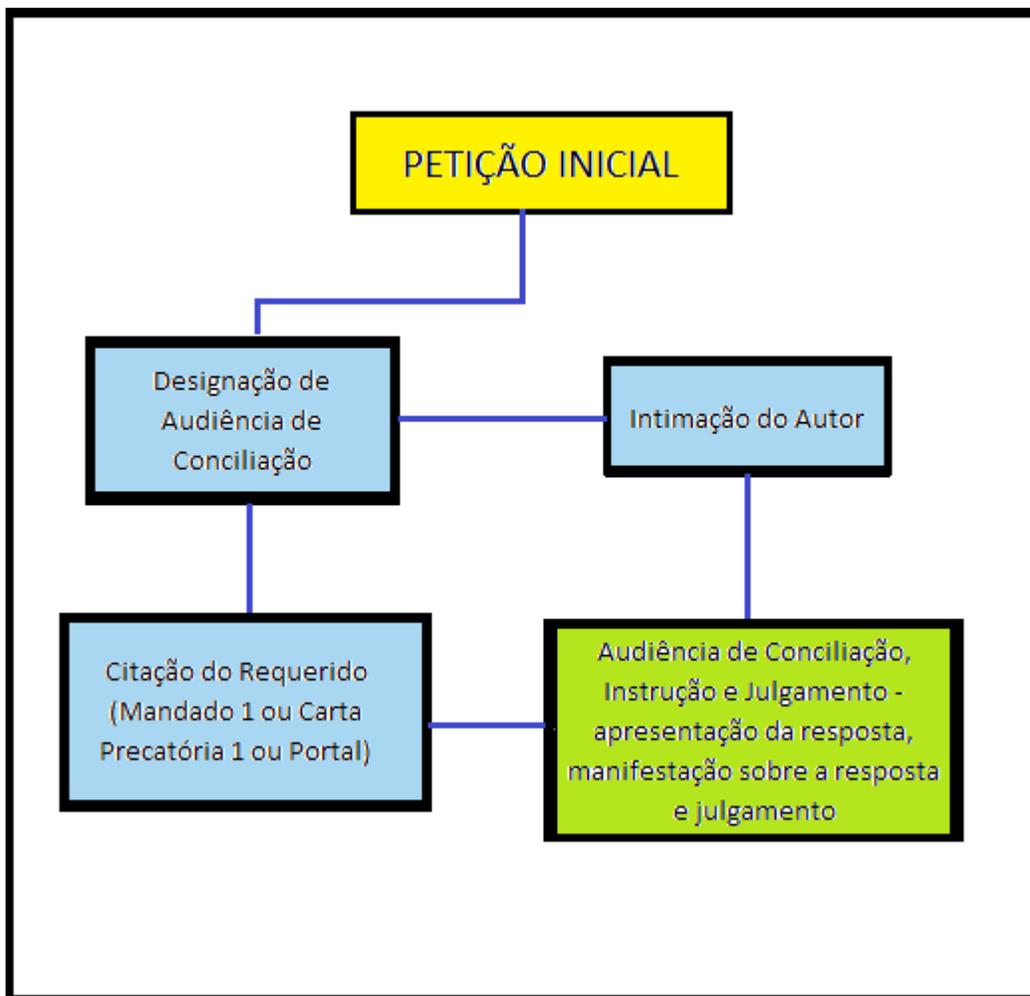
Passo Anterior Próximo passo

⁶⁰ Art. 100 da Constituição Federal.

Anexo I – Prática do Juizado Especial da Fazenda Pública

10.1.1. Rotinas de Cartório

10.1.1.A. Organograma



10.1.1.B. Modelos Peças

MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Autos nº [Número do Processo]

Mandado[Número do Mandado] - [Zona do Mandado]

Oficial de Justiça: [Nome do Oficial de Justiça]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

[Cargo do Juiz do Processo]: [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Escrivão do Cartório]: [Nome do Escrivão]

O(A) Doutor(a) [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], [Cargo do Juiz do Processo] da [Vara do Processo], da [Comarca do Processo], na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião PROCEDA A INTIMAÇÃO DO RÉU para comparecimento à audiência conciliatória designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: [Tipo da Audiência Seleccionada]

DATA: [Data e Hora da Audiência Seleccionada] [Descrição da Sala da Audiência Selec.]

Local: Sala de audiências do(a) [Vara do Processo], [Comarca do Processo] - Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo].

OBSERVAÇÃO: No ato, não obtida a conciliação, deverá o réu, por intermédio de advogado, oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pela parte que as tenha arrolado se não pleiteada a intimação (art. 34, caput, da Lei 9.099/95). Caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, o pedido deverá ser formulado no mínimo cinco dias antes da audiência, de acordo com o que preceitua o art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95.

1) Forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Por fim, em se tratando de demanda cujo teor dos pedidos envolva "horas extras", que traga, também, os relatórios de frequência que não compõem a documentação inicial.

2) A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na *internet*, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

3) A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (artigo 9º da Lei nº 12.153/09).

Destinatário

[Qualificação Completa da Parte Passiva Seleccionada]

Eu, [Usuário do Sistema], o digitei, e eu, _____, [Nome do Escrivão], [Cargo do Escrivão do Cartório], o conferi e subscrevi. [Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Juiz do Processo]

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO COM PERÍCIA

Autos nº [Número do Processo]

Mandado[Número do Mandado] - [Zona do Mandado]

Oficial de Justiça: [Nome do Oficial de Justiça]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

[Cargo do Juiz do Processo]: [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Escrivão do Cartório]: [Nome do Escrivão]

O(A) Doutor(a) [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], [Cargo do Juiz do Processo] da [Vara do Processo], da [Comarca do Processo], na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião PROCEDA A INTIMAÇÃO DO RÉU para comparecimento à audiência conciliatória designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formular perguntar ao expert nomeado e indicar assistente técnico, nos termos da decisão de pp. *, cujo inteiro teor pode ser consultado no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

AUDIÊNCIA: [Tipo da Audiência Selecionada]

DATA: [Data e Hora da Audiência Selecionada] [Descrição da Sala da Audiência Selec.]

Local: Sala de audiências do(a) [Vara do Processo], [Comarca do Processo] - Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo].

OBSERVAÇÃO: No ato, não obtida a conciliação, deverá o réu, por intermédio de advogado, oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pela parte que as tenha arrolado se não pleiteada a intimação (art. 34, caput, da Lei 9.099/95). Caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, o pedido deverá ser formulado no mínimo cinco dias antes da audiência, de acordo com o que preceitua o art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95.

1) Forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Por fim, em se tratando de demanda cujo teor dos pedidos envolva "horas extras", que traga, também, os relatórios de frequência que não compõem a documentação inicial.

2) A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na *internet*, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

3) A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (artigo 9º da Lei nº 12.153/09).

Destinatário

[Qualificação Completa da Parte Passiva Selecionada]

Eu, [Usuário do Sistema], o digitei, e eu, _____, [Nome do Escrivão],
[Cargo do Escrivão do Cartório], o conferi e subscrevi. [Município da Vara] (SC), [Data do Sistema
por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Juiz do Processo]

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a
fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão
assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado.
(Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

**MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA – COM PERÍCIA**

Autos nº [Número do Processo]

Mandado[Número do Mandado] - [Zona do Mandado]

Oficial de Justiça: [Nome do Oficial de Justiça]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/[Procedimento do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

O(A) Doutor(a) [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], [Cargo do Juiz do Processo] da [Vara do Processo], da [Comarca do Processo], na forma da lei, etc.

MANDA o Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído dos processos abaixo indicados, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, como parte integrante deste. No mesmo ato, EFETUE A INTIMAÇÃO DO RÉU acerca da decisão interlocutória de pp. *, cujo inteiro teor pode ser consultado no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como para comparecimento à audiência conciliatória designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, e para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formular perguntar ao expert nomeado e indicar assistente técnico, nos da citada decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Em síntese: a) tratando-se de horas extras vincendas excedentes à 40ª e/ou reflexos legais (gratificação natalina - Lei n. 7.130/87), férias com abono e adicionais de tempo de serviço - Lei n. 6.218/83), DEFIRO a antecipação de tutela (item "A"); tratando-se de horas extras vencidas excedentes à 40ª, INDEFIRO a antecipação de tutela (item "B"); tratando-se de base de cálculo, INDEFIRO a antecipação de tutela (item "C"). INTIMEM-SE. CITE-SE. Defiro a gratuidade da justiça, se pleiteada na exordial, observando que a apreciarei em definitivo por ocasião da sentença.

AUDIÊNCIA: [Tipo da Audiência Selecionada]

DATA: [Data e Hora da Audiência Selecionada] [Descrição da Sala da Audiência Selec.]

Local: Sala de audiências do(a) [Vara do Processo], [Comarca do Processo] - Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo].

OBSERVAÇÃO: No ato, não obtida a conciliação, deverá o réu, por intermédio de advogado, oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pela parte que as tenha arrolado se não pleiteada a intimação (art. 34, caput, da Lei 9.099/95). Caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, o pedido deverá ser formulado no mínimo cinco dias antes da audiência, de acordo com o que preceitua o art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95.

1) Forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Por fim, em se tratando de demanda cujo teor dos pedidos envolva "horas extras", que traga, também, os relatórios de frequência que não compõem a documentação inicial.

2) A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na *internet*, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

3) A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (artigo 9º da Lei nº 12.153/09).

Destinatário

[Nome da Parte Passiva Selecionada], [Endereço Completo da Parte Passiva Selecionada]

Eu, [Usuário do Sistema], o digitei, e eu, _____, [Nome do Escrivão], [Cargo do Escrivão do Cartório], o conferi e subscrevi. [Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Juiz do Processo]

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

**MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA**

Autos nº [Número do Processo]

Mandado[Número do Mandado] - [Zona do Mandado]

Oficial de Justiça: [Nome do Oficial de Justiça]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/[Procedimento do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

O(A) Doutor(a) [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], [Cargo do Juiz do Processo] da [Vara do Processo], da [Comarca do Processo], na forma da lei, etc.

MANDA o Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído dos processos abaixo indicados, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, como parte integrante deste. No mesmo ato, EFETUE A INTIMAÇÃO DO RÉU acerca da decisão interlocutória, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como para comparecimento à audiência conciliatória designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Em síntese: a) tratando-se de horas extras vencidas excedentes à 40ª e/ou reflexos legais (gratificação natalina - Lei n. 7.130/87), férias com abono e adicionais de tempo de serviço - Lei n. 6.218/83), DEFIRO a antecipação de tutela (item "A"); tratando-se de horas extras vencidas excedentes à 40ª, INDEFIRO a antecipação de tutela (item "B"); tratando-se de base de cálculo, INDEFIRO a antecipação de tutela (item "C"). INTIMEM-SE. CITE-SE. Defiro a gratuidade da justiça, se pleiteada na exordial, observando que a apreciarei em definitivo por ocasião da sentença.

AUDIÊNCIA: [Tipo da Audiência Selecionada]

DATA: [Data e Hora da Audiência Selecionada] [Descrição da Sala da Audiência Selec.]

Local: Sala de audiências do(a) [Vara do Processo], [Comarca do Processo] - Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo].

OBSERVAÇÃO: No ato, não obtida a conciliação, deverá o réu, por intermédio de advogado, oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pela parte que as tenha arrolado se não pleiteada a intimação (art. 34, caput, da Lei 9.099/95). Caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, o pedido deverá ser formulado no mínimo cinco dias antes da audiência, de acordo com o que preceitua o art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95.

1) Forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Por fim, em se tratando de demanda cujo teor dos pedidos envolva "horas extras", que traga, também, os relatórios de frequência que não compõem a documentação inicial.

2) A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na *internet*, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

3) A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (artigo 9º da Lei nº 12.153/09).

Destinatário

[Nome da Parte Passiva Selecionada], [Endereço Completo da Parte Passiva Selecionada]

Eu, [Usuário do Sistema], o digitei, e eu, _____, [Nome do Escrivão],
[Cargo do Escrivão do Cartório], o conferi e subscrevi. [Município da Vara] (SC), [Data do Sistema
por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Juiz do Processo]

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a
fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão
assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado.
(Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DO PERITO

Ofício nº [Número do Ofício] [Município da Vara], [Data do Sistema por Extenso].

Autos nº [Número do Processo]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]/[Complemento da Parte Ativa Selecionada]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]/[Complemento da Parte Passiva Selecionada]

[Cargo do Juiz do Processo]: [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Escrivão do Cartório]: [Nome do Escrivão]

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o(a) destinatário(a) desta INTIMADO(A) de que foi nomeado(a) como perito(a) no processo acima indicado, devendo proceder ao exame pericial, comunicando este Juízo da respectiva designação com 10 (dez) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como apresentar o laudo até 05 (cinco) dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **[Data e Hora da Audiência Selecionada]**. Os quesitos a serem respondidos acompanham o presente.

Caso não haja interesse, deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar justificativas para a declinação do encargo, através de petição fundamentada, na forma do artigo 146, do Código de Processo Civil.

Consigno que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo o trabalho ser realizado de forma graciosa.

[Chefe de Cartório]

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

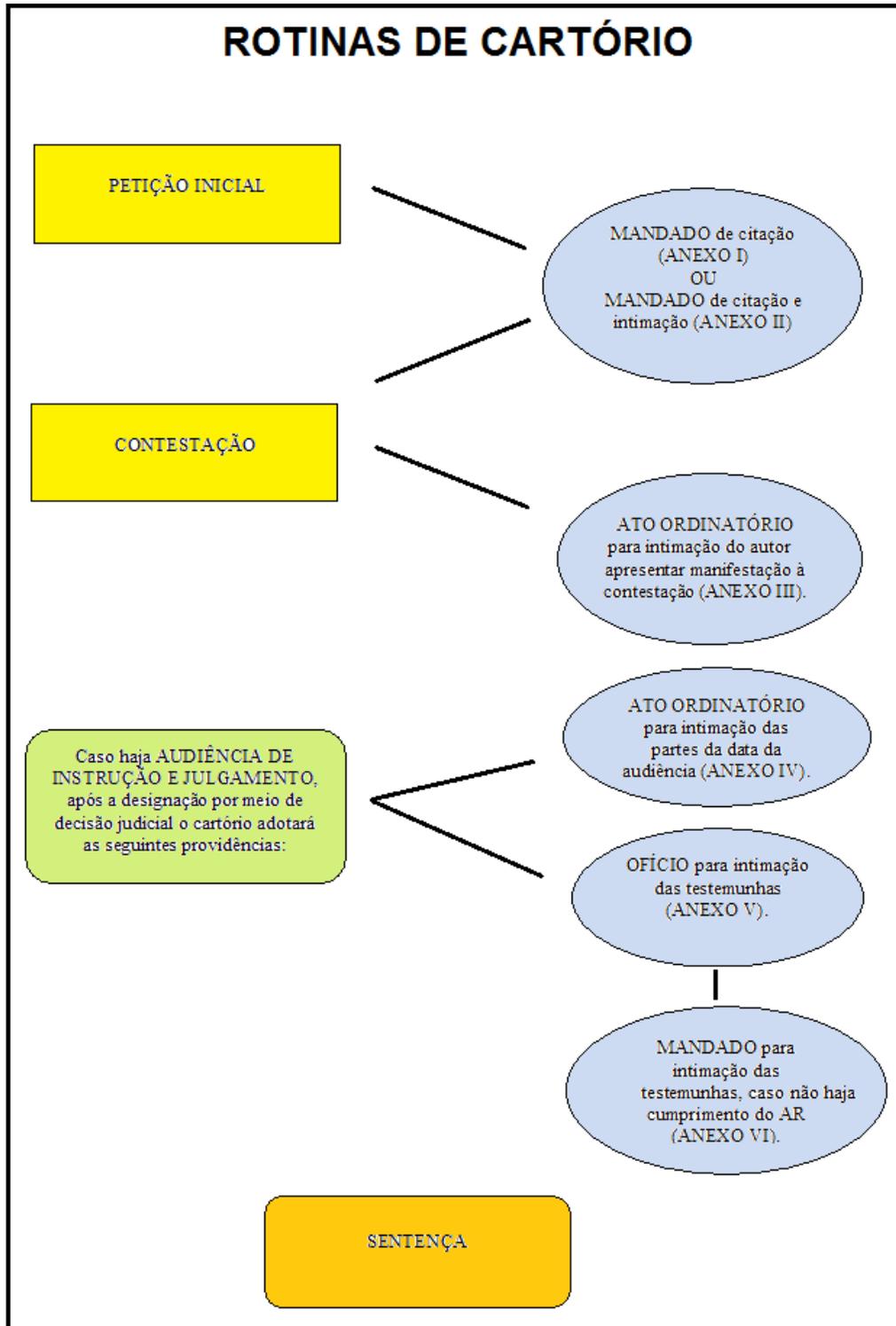
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

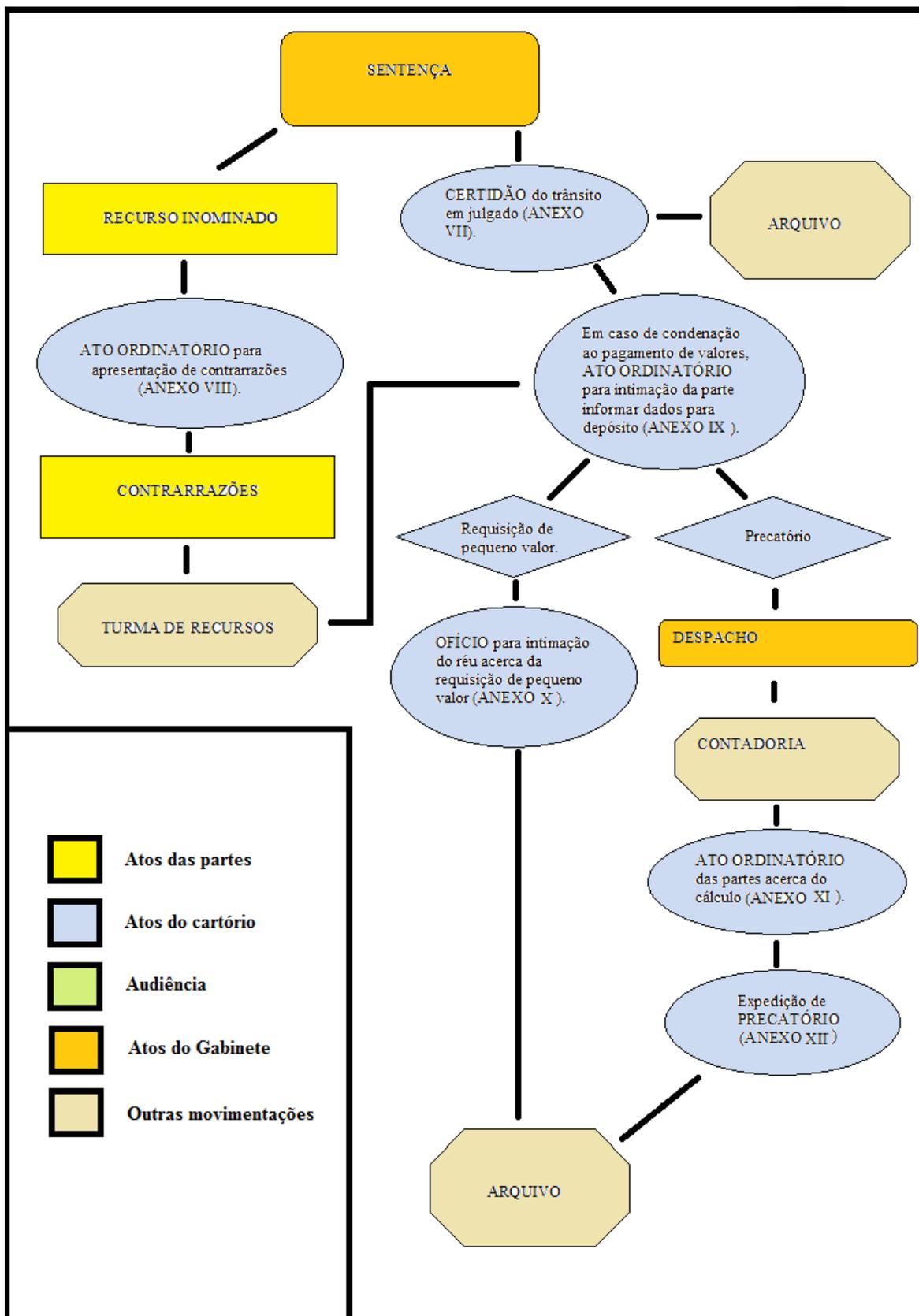
[Nome do destinatário do AR]

[Endereço Completo do Destinatário do AR]

10.2. Rotinas de Cartório (sem possibilidade de audiência)

10.2.1.A. Organograma





10.2.1.B. Modelos
ANEXO I

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos nº [Número do Processo]

Mandado[Número do Mandado] - [Zona do Mandado]

Oficial de Justiça: [Nome do Oficial de Justiça]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

[Cargo do Juiz do Processo]: [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Escrivão do Cartório]: [Nome do Escrivão]

O(A) Doutor(a) [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], [Cargo do Juiz do Processo] da [Vara do Processo], da [Comarca do Processo], na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste, observando-se as regras de contagem do Código de Processo Civil (art. 184). (Enunciado 13, FONAJE).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Havendo proposta de acordo para o caso em pauta, o ente público deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão. Ainda, forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Por fim, em se tratando de demanda cujo teor dos pedidos envolva "horas extras", que traga, também, os relatórios de frequência que não compõem a documentação inicial.

1) A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na *internet*, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

2) A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (artigo 9º da Lei nº 12.153/09).

3) A unidade e o processo são eletrônicos, sendo que as petições também devem ser encaminhadas via peticionamento eletrônico, cujo cadastramento pode ser feito no sítio do Tribunal de Justiça.

Destinatário

[Qualificação Completa da Parte Passiva Selecionada]

Eu, [Usuário do Sistema], o digitei, e eu, _____, [Nome do Escrivão],

[Cargo do Escrivão do Cartório], o conferi e subscrevi. [Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]
[Cargo do Juiz do Processo]

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

ANEXO II

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos n° [Número do Processo]

Mandado[Número do Mandado] - [Zona do Mandado]

Oficial de Justiça: [Nome do Oficial de Justiça]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/[Procedimento do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

O(A) Doutor(a) [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], [Cargo do Juiz do Processo] da [Vara do Processo], da [Comarca do Processo], na forma da lei, etc.

MANDA o Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído dos processos abaixo indicados, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, como parte integrante deste. No mesmo ato, EFETUE A INTIMAÇÃO DO RÉU acerca da decisão interlocutória, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Em síntese: a) tratando-se de horas extras vencidas excedentes à 40ª e/ou reflexos legais (gratificação natalina - Lei n. 7.130/87), férias com abono e adicionais de tempo de serviço - Lei n. 6.218/83), DEFIRO a antecipação de tutela (item "A"); tratando-se de horas extras vencidas excedentes à 40ª, INDEFIRO a antecipação de tutela (item "B"); tratando-se de base de cálculo, INDEFIRO a antecipação de tutela (item "C"). INTIMEM-SE. CITE-SE. Defiro a gratuidade da justiça, se pleiteada na exordial, observando que a apreciarei em definitivo por ocasião da sentença.

1) A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na *internet*, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, • § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

2) A unidade e o processo são eletrônicos, sendo que as petições também devem ser encaminhadas via peticionamento eletrônico, cujo cadastramento pode ser feito no sítio do Tribunal de Justiça.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste, observando-se as regras de contagem do Código de Processo Civil (art. 184). (Enunciado 13, FONAJE).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Havendo proposta de acordo para o caso em pauta, o ente público deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão. Ainda, forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Por fim, em se tratando de demanda cujo teor dos pedidos envolva "horas extras", que traga, também, os relatórios de frequência que não compõem a documentação inicial.

[Nome da Parte Passiva Selecionada], [Endereço Completo da Parte Passiva Selecionada]

Eu, [Usuário do Sistema], o digitei, e eu, _____, [Nome do Escrivão],
[Cargo do Escrivão do Cartório], o conferi e subscrevi. [Município da Vara] (SC), [Data do Sistema
por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]
[Cargo do Juiz do Processo]

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a
fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão
assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado.
(Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

ANEXO III

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

[Comarca do Processo], [Data do Sistema por Extenso]

[Usuário do Sistema]
[Matrícula do Usuário do Sistema]

ANEXO IV

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica o advogado da parte autora intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento, conforme designada abaixo, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Fica designada a data de **[Data e Hora da Audiência Selecionada]**, para audiência [Tipo da Audiência Selecionada].

Local: Sala de audiências da [Vara do Processo], [Comarca do Processo]-
Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo].

[Comarca do Processo], [Data do Sistema por Extenso]

[Usuário do Sistema]

[MATRÍCULA DO USUÁRIO DO SISTEMA]

ANEXO V

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - [Foro do Processo] / [Vara do Processo]

[Endereço Completo da Vara do Processo]

Ofício nº [Número do Ofício]

[Município da Vara], [Data do Sistema por Extenso].

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau] /[Procedimento do Processo no 1º Grau]

Autos n. [Número do Processo]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

[Cargo do Juiz do Processo]: [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Escrivão do Cartório]: [Nome do Escrivão]

Prezado(a) **[Nome do Destinatário do AR]**, através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: [Tipo da Audiência Selecionada]

DATA: [Data e Hora da Audiência Selecionada] [Descrição da Sala da Audiência Selec.]

LOCAL: Sala de audiências da [Vara do Processo], [Comarca do Processo]- **Endereço:** [Endereço Completo da Vara do Processo].

ADVERTÊNCIA: Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento.

OBSERVAÇÃO: *

[Nome do Escrivão]

[Cargo do Escrivão do Cartório]

[Nome do destinatário do AR]

[Endereço Completo do Destinatário do AR]

ANEXO VI

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº [Número do Processo]

Mandado [Número do Mandado] - [Zona do Mandado]

Oficial de Justiça: [Nome do Oficial de Justiça]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/[Assunto Principal do Processo]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

O(A) Doutor(a) [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], [Cargo do Juiz do Processo] da(o) [Vara do Processo], da [Comarca do Processo], na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: [Tipo da Audiência Seleccionada]

DATA: [Data e Hora da Audiência Seleccionada] [Descrição da Sala da Audiência Selec.]

LOCAL: Sala de audiências da [Vara do Processo], [Comarca do Processo] - Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo].

ADVERTÊNCIA: Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas de eventual adiamento.

OBSERVAÇÃO: *

Destinatário

[Qualificação Resumida da Pessoa Selec. sem QL].

Eu, [Usuário do Sistema], o digitei, e eu, _____, [Nome do Escrivão], [Cargo do Escrivão do Cartório], o conferi e subscrevi. [Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]
[Cargo do Juiz do Processo]

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

ANEXO VII

CERTIDÃO

Autos nº [Número do Processo]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado.

O referido é verdade, do que dou fé.

[Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Escrivão]
[Cargo do Escrivão do Cartório]

ANEXO VIII

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor*/Recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

[Comarca do Processo], [Data do Sistema por Extenso]

[Usuário do Sistema]

[Matrícula do Usuário do Sistema]

ANEXO IX

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado.

Fica intimada a parte autora para, no prazo de **05 (cinco) dias**, informar, expressamente, se renuncia o excedente a 10 (dez) salários mínimos, bem como para apresentar os dados pessoais e financeiros constantes no quadro abaixo, considerando o disposto na Portaria n. 01, de 12 de março de 2014.

1. Dados pessoais da parte autora:

Nome do autor(a):

CPF:

Data de nascimento:

Maior de 60 anos na data da expedição do RPV (comprovante) (fls.): () SIM () NÃO

Portador de doença grave descrita em lei conforme termo de inspeção de saúde de fls: () SIM () NÃO

Data do Laudo:

2. Dados do crédito:

Natureza do crédito (conforme a sentença): ALIMENTAR () PATRIMONIAL ()

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL () SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ()

SERVIDOR PÚBLICO ATIVO () SERVIDOR PÚBLICO INATIVO () PENSIONISTA ()

Parcelas relativas: EXERCÍCIO ATUAL () EXERCÍCIOS ANTERIORES ()

Imposto de Renda (conforme a sentença): () SIM () NÃO

Recursos Recebidos Acumuladamente (art. 12-A da Lei 7.713/1988) (conforme a sentença): () SIM () NÃO

Contribuição Previdenciária (conforme a sentença): () SIM () NÃO

3. Dados bancários para recebimento do crédito:

Nome do titular da conta:

Titular da conta: Parte() Perito() Advogado ()

CPF/CNPJ:

Endereço(s)/CEP:

Banco (com código):

Agência (com dígito verificador):

Conta Corrente/Poupança (com dígito verificador):

Operação (apenas se o Banco do receptor do crédito for a Caixa Econômica Federal):

Procuração com poderes para receber e dar quitação.

[Comarca do Processo], [Data do Sistema por Extenso]

[Usuário do Sistema]

[Matrícula do Usuário do Sistema]

ANEXO X

Ofício nº [Número do Ofício] [Foro do Processo], [Data do Sistema por Extenso].

Autos nº [Número do Processo]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/[Assunto Principal do Processo]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

[Cargo do Juiz do Processo]: [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Escrivão do Cartório]: [Nome do Escrivão]

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO para, nos termos, do art. 13, I, da Lei n. 12.153/09 c/c art. 6º, da Portaria n. 01/2014-JEFP, **EFETUAR** o pagamento do valor devido independentemente de precatório, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de seqüestro, independentemente de requerimento do Credor.

A Fazenda estadual ou municipal deverá, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar do depósito judicial, juntar aos autos o comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, bem como tabela pormenorizada, em que conste os valores, índices e termos utilizados, com base nos parâmetros estabelecidos no dispositivo da sentença condenatória (art. 9º, da Portaria n. 01/2014-JEFP).

Os depósitos deverão ser realizados na ordem cronológica de antiguidade, mediante conferência do Chefe de Cartório e publicidade mensal no sítio do TJSC, por meio do seguinte acesso: Jurisdição – Comarcas – Atos Normativos – Capital (art. 10, da Portaria n. 01/2014-JEFP).

A subconta deverá ser aberta pelo próprio ente público, por meio do sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

[Nome do Escrivão]
[Cargo do Escrivão do Cartório]

[Nome do destinatário do AR]

[Endereço Completo do Destinatário do AR]

ANEXO XI

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os procuradores das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

[Comarca do Processo], [Data do Sistema por Extenso]

[Usuário do Sistema]
[Matrícula do Usuário do Sistema]

ANEXO XII

ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ELETRÔNICA

Do(a): Dr(a). [Nome do Juiz do Processo no 1º Grau], da Comarca de [Comarca do Processo]
Ao: Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Número do Processo:

Ação:

Parte Ativa:

Procurador do Autor:

Parte Passiva:

Procurador do Requerido:

Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:

1. CRÉDITO

Natureza do crédito:

Natureza da obrigação (assunto):

2. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS APRESENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA

Houve compensação:

3. DEVEDOR

4. DADOS DO BENEFICIÁRIO E ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO

(Os precatórios deverão ser expedidos individualmente, por credor, ainda que exista litisconsórcio - Ao advogado será atribuída a condição de beneficiário em relação aos honorários, devendo ser expedida requisição separada para honorários de sucumbência, sendo que os contratuais serão requisitados juntamente com o principal)

Beneficiário do Crédito:

CPF/CNPJ:

Tipo de Beneficiário:

Preferência no pagamento (§2º do artigo 100 da CRFB):

4.1 RETENÇÕES LEGAIS

Imposto Renda Retido na Fonte:

O crédito se enquadra como Rendimento Recebido Acumuladamente: RRA,

nos termos da Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal:

Contribuição previdenciária:

Observação:

Instituto de previdência:

5. VALORES REQUISITADOS

Valor Corrigido:

Valor dos Juros:

Despesas Antecipadas:

Amortizações:

Valor Total da Condenação:

Data-base considerada para efeito da atualização monetária dos valores:

Custas pendentes:

Valor Total da Requisição:

6. DESTINO BANCÁRIO DOS VALORES REQUISITADOS

Os valores serão pagos diretamente ao beneficiário:

Nome do destino bancário: CPF/CNPJ:

Banco: Agência: Conta-corrente:

Honorários Contratuais: Há decisão deferindo o destaque dos honorários contratuais nos termos do § 2º do artigo 5º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça:

Transferir os valores para subconta de Juízo de origem:

7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:

Data da sentença 1º grau:

Data do acórdão:

Data da citação da fazenda pública para opor embargos:

Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:

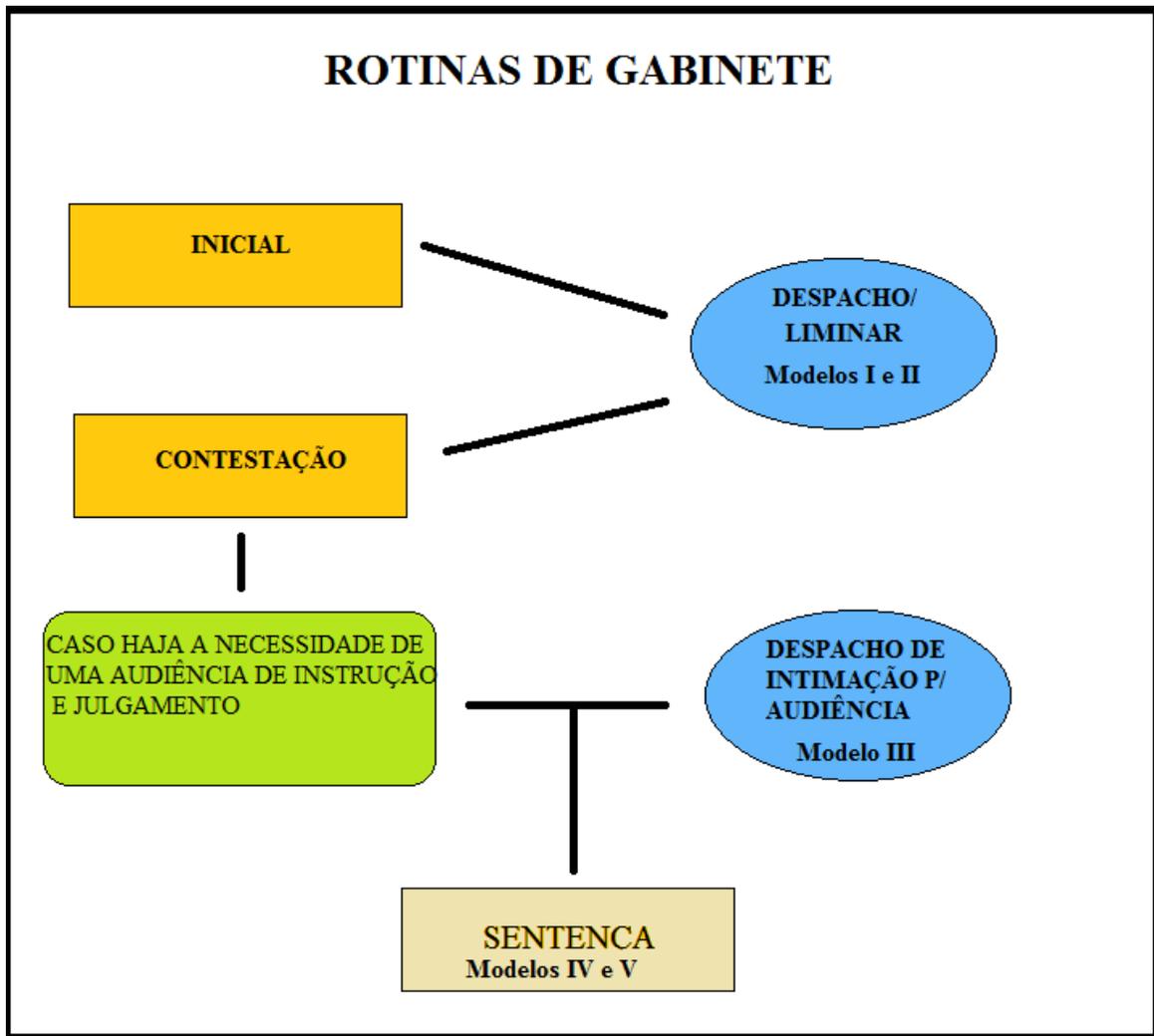
[Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Juiz do Processo]

10.2.2. Rotinas de Gabinete

10.2.2.A. Organograma



10.2.2.B. Modelos

MODELO I

Autos nº [Número do Processo]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/[Assunto Principal do Processo]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

R.h.

CITE-SE, cientificando o réu de que, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.

Defiro, se requerido, o benefício da justiça gratuita ao polo autor, ressalvada a possibilidade de esta decisão ser modificada por ocasião da prolação da sentença.

[Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Juiz do Processo]

MODELO II

Autos nº [Número do Processo]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/a[Assunto Principal do Processo]

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

Vistos, etc.

I. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela nas ações movidas em face da Fazenda Pública exige, além dos requisitos exigidos pelos art. 273 e 461 e 461-A, todos do CPC, a inexistência de qualquer vedação legal.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, assim prescreve:

Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Tem-se, portanto, que é vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que providência semelhante não puder ser concedida em Mandado de Segurança.

Por sua vez, a Lei que disciplina o Mandado de Segurança, Lei nº 12.016/09, em seu art. 7º, §2º assevera que:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Na espécie, trata-se, à evidência, de hipótese em que não se admite a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Note-se que o caso em tela diferencia-se de tantos outros que tramitam neste juízo e nos quais se reconhece a possibilidade de provimento liminar. Aqui, não se busca o restabelecimento de uma vantagem suprimida. Ao contrário, o que se pretende com a medida antecipatória é a satisfação da própria pretensão.

Em situação análoga, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu na mesma direção, como se observa na decisão cuja ementa segue abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRADORA ESCOLAR. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA QUANDO IMPORTAR CONCESSÃO DE AUMENTO OU A EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. EXEGESE DA LEI N. 9.494/1997. ADEMAIS, PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Ausente prova inequívoca de que a pretensão da autora representa tão-só a restituição de situação estipendiária anterior, fulcrada no princípio da irredutibilidade vencimental, sem qualquer acréscimo pecuniário, afigura-se indevida a concessão dos efeitos da tutela antecipada, por violação ao art. 1º da Lei n. 9.494/97, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (ADC n. 4/DF) (Agravo de Instrumento nº 2009.069924-4, rel. Des. João

Henrique Blasi)." (Agravado de Instrumento n. 2011.074576-8, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza - Grifou-se)

Ainda:

ADMINISTRATIVO - "SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PROGRESSÃO VERTICAL ANTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). ADEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR FORÇA DE REEXAME NECESSÁRIO" (TJSC, AC n. 2012.031247-6, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, em 12/8/2012) - PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA AFASTAR A TUTELA ANTECIPADA. Prevista na legislação municipal a promoção por merecimento, não pode o Município negar a concessão dela ao servidor que preencheu todos os requisitos necessários e seu desempenho foi aprovado pela Comissão Paritária encarregada da respectiva avaliação. Estando em vigor a Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, quando da citação, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre as prestações da condenação devem ser calculados englobadamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Até a citação as parcelas sofrerão apenas correção monetária pelo INPC desde a data em que cada uma deveria ter sido paga. Está pacificado neste Tribunal que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. [...]

Desta forma, destaca-se que referidas normas vedam, em determinados casos, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública quando a matéria versar sobre pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias, ou concessão de aumento, ou reclassificação, ou equiparação de servidores públicos ou inclusão em folha de pagamento, o que é o caso dos autos, pois a pretensão da autora é o adimplemento de promoção por merecimento, calculado com base no vencimento básico da servidora (art. 7 da Lei Complementar Municipal n. 13/1999).

Portanto, visto que há evidente impedimento legal, neste ponto assiste razão ao apelante. [...] (Apelação Cível n. 2012.048017-1, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos - Grifou-se). Ademais, não se vislumbra perigo algum por eventual demora na prestação jurisdicional, mormente porque ao final, se procedentes os pedidos, a indenização será paga com correção monetária e juros.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nestes autos. II – CITE-SE, cientificando o réu de que, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.

Defiro, se requerido, o benefício da justiça gratuita ao pólo autor, ressalvada a possibilidade desta decisão ser modificada por ocasião da prolação da sentença.

[Município da Vara], [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]

[Cargo do Juiz do Processo]

MODELO III

AUDIÊNCIA Autos nº [Número do Processo]

Ação: [Classe do Processo no 1º Grau]/[Procedimento do Processo no 1º Grau]
[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Principal]
[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Principal]

R.h.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas por quem as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34, da Lei n. 9.099/1995).

Após a apresentação do citado rol, designe-se audiência de instrução e julgamento e INTIMEM-SE as partes, por meio de seus procuradores, acerca da data marcada, dispensada a intimação pessoal, devendo as testemunhas, se assim for necessário, serem intimadas por meio de AR/MP (art. 19, da Lei n. 9.099/1995).

Decorrido o prazo sem manifestação de qualquer das partes, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

[Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]
[Cargo do Juiz do Processo]

MODELO IV

Vistos etc.

I. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, com base no art. 330, I, do CPC.

II.1.Preliminares

II.2. Prejudicial de Mérito

II. 3. Mérito

(...)

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo (PARCIALMENTE) PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(ais), nos termos do art. 269, I, do CPC, e, por consequência, condeno ...

A **correção monetária** deverá incidir desde o vencimento de cada parcela inadimplida e será calculada com base no INPC (Provimento 13/1995 – CGJ), até 29/06/2009 (alteração do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, pela Lei n. 11.960/2009). A partir de 30/06/2009, será calculada com base na Taxa Referencial (TR) e, a partir de 26/03/2015, será calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425.

Os **juros de mora** serão calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, pela Lei n. 11.960/2009). Nas parcelas vencidas antes da citação, o termo inicial de aplicação dos juros de mora é a data da citação, conforme art. 219 do CPC. Já nas parcelas vencidas após a citação, os juros de mora devem ser computados a partir da data do vencimento da obrigação, conforme exegese dos arts. 389 e 394 do Código Civil vigente. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70057782914, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/05/2014).

A partir da citação, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, da correção monetária e dos juros de mora, com base nos índices acima especificados.

Há retenção de imposto de renda, por se tratar de verba de caráter remuneratório ou Há retenção de imposto de renda, nos termos do art. 12-A, §1º, da Lei n.º 7.713/1988 (RRA), por se tratar de verba de caráter remuneratório ou Não há retenção de imposto de renda, por se tratar de verba de caráter indenizatório.

A **contribuição previdenciária** atinge a totalidade do montante da condenação. Em se tratando de servidor inativo, aquela incidirá somente sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral de Previdência (art. 40, §18, CF/1988), e, em relação àqueles que são portadores de doença grave, ao que exceder ao dobro do teto (art. 40, §21, CF/1988), observada a metodologia de cálculo mês a mês para ambos os casos, conforme art. 17, I, §5º, da LC estadual 412/2008 e o disposto no Ofício 334/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça. ou Não incide contribuição previdenciária.

A natureza do crédito é alimentar ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5, § 1.º, V, da Resolução 115 do CNJ.

A parte autora é idosa ou portadora de doença grave (art. 100, §2, da CF/1988). Não há condenação em despesas processuais, nem, tampouco, em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27, da Lei n.º 12.153/2009).

Transitada em julgado, proceda-se nos termos da Portaria n.01/2014 deste Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita ou Indefiro o pedido de justiça gratuita, em razão de....

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Arquive-se oportunamente.

[Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]
[Cargo do Juiz do Processo]

MODELO V

Vistos etc.

I. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, com base no art. 330, I, do CPC.

II.1.Preliminares

II.2. Prejudicial de Mérito

II. 3. Mérito

(...)

III. Dispositivo

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com base no art. 269, I, do CPC e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Não há condenação em despesas processuais, nem, tampouco, em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27, da Lei n.º 12.153/2009).

Defiro o pedido de justiça gratuita ou Indefiro o pedido de justiça gratuita, em razão de....

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Arquive-se oportunamente.

[Município da Vara] (SC), [Data do Sistema por Extenso].

[Nome do Juiz do Processo no 1º Grau]
[Cargo do Juiz do Processo]

10.3 Portaria



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. XX, [Data do por Extenso]

Dispõe acerca das informações e dos documentos necessários para o ajuizamento de ações que envolvam fornecimento gratuito de medicamentos no âmbito do XXXX e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO XXXX, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o previsto na Portaria n. 01, de 05 de novembro de 2012, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palhoça.

RESOLVE:

Art. 1º A parte autora deverá, obrigatoriamente, trazer com a Inicial, de forma digitada ou com letra legível, nas ações que envolvam fornecimento gratuito de medicamento no âmbito do XXXX, os seguintes documentos:

I – declaração e comprovação de hipossuficiência;

II – 01 orçamento, no mínimo, do valor do medicamento pleiteado, para fins de fixação de competência;

III - declaração médica original atualizada indicando as doenças que lhe acometem, com os respectivos CID (categoria e subcategoria), bem como o tempo de utilização dos medicamentos indicados ou tratando-se de uso contínuo ou por tempo indeterminado, o prazo ou periodicidade indicada para reavaliação da sua prescrição, e o endereço completo do médico responsável;

IV – atestado ou receita médica consignando o tratamento necessário ou

medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica indicação;

V – exames médicos realizados, originais ou cópia legível dos exames indicados pelo médico responsável pelo diagnóstico, acompanhados da ficha ou prontuário médico, salvo justificada impossibilidade, devendo, neste caso, constar autorização expressa para requisição dos documentos em posse de terceiros, devidamente identificados, com seus respectivos endereços;

VI – negativa formal do atendimento pelo poder público ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção.

Parágrafo único - Na hipótese de haver programa específico do Estado para fornecimento do tratamento necessário ou medicamento indicado, o Autor deverá apresentar comprovação do ingresso ao mesmo, salvo justificada impossibilidade;

Art. 2º A liminar ou a antecipação de tutela não será deferida sem a presença das informações e dos documentos acima descritos, salvo em casos excepcionais, a critério do Juiz de Direito.

Art. 3º O XXXX é incompetente para processar e julgar ações que envolvam fornecimento gratuito de medicamento em que figure no pólo ativo pessoa incapaz (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e art. 27, *caput*, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Município da Vara] (SC), [Data do por Extenso].

[Nome do Juiz]
[Cargo do Juiz do Processo]

10.4 Primeiras conclusões interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública – Grupo de Câmaras de Direito Público

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

O Grupo de Câmaras de Direito Público, reunidos em sessão no dia dez de dezembro deste ano, aprovou por unanimidade, as conclusões interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a seguir:

PRIMEIRAS CONCLUSÕES INTERPRETATIVAS SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

1ª Conclusão:

A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei n. 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional em caso de inexistência do referido juizado especial fazendário.

A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, em seu art. 22, deixou assentado que “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública”, como ainda, que “Os Tribunais poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos” (art.23).

A partir desses comandos legais e à vista também do prescrito nos arts. 24 e 25 da mesma Lei, o Tribunal de Justiça, por seu Tribunal Pleno, fez editar a Resolução n. 18, de 21 de julho de 2010, definindo a competência e regulamentando a instalação e o funcionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, até então unidade instituída em regime de cooperação, bem assim, estabelecendo em relação às demais unidades de divisão judiciária do Estado a observância do procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009 nas causas que envolvam o Estado e os municípios que integram a comarca, suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas. Portanto, desde 2010, em Santa Catarina, já instalados os Juizados

Especiais da Fazenda Pública, seja como unidade autônoma, no caso da Capital, seja como unidade integrada, hipótese viabilizada para o interior, juízo com competência simultânea, havia a indispensável necessidade do fiel cumprimento da Lei n. 12.153/2009.

De qualquer modo, como forma de evitar precipitações ou reconhecimento de nulidades prejudiciais à efetiva aplicação da Lei n. 12.153/2009, deve-se adotar como marco intransponível para a aplicação ampla e irrestrita desta Lei a data de 23-6-2015. Ainda que a Res. N. 18/2010 não tenha limitado a competência dos Juizados da Fazenda Pública, tal como facultado pelo art. 23 da lei regente, deve-se ter em vista a atual estrutura das unidades judiciárias, assim como as perspectivas de incremento decorrentes da adequação da competência nesse momento (o que não é de plano mensurável).

O fato é que a realidade se mostrou diversa, pois não houve por parte do Tribunal, em tempo e modo, a necessária disponibilização de estrutura que permitisse a aplicação ampla da Lei n. 12.153/2009, claudicando os juízes fazendários na própria adoção do rito especial, conferindo às demandas seguimento como se causa dos juizados especiais não se tratasse.

Essa percepção da realidade implica, necessariamente, no reconhecimento de que na prática a competência dos juizados especiais da fazenda pública se manteve limitada, à falta de estruturação compatível com a demanda a ser absorvida, circunstância a impor não se pronuncie qualquer nulidade processual pretérita.

2ª Conclusão:

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º caput

e §4º da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, é absoluta, cogente e inderrogável, e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. A competência, no Sistema dos Juizados Especiais, para as causas de até 60 salários mínimos, que envolvam a fazenda pública, por força de lei, é absoluta e inderrogável.

Portanto, cumpre aos juízes e tribunal lhe conferir aplicação efetiva, sob pena de nulidade.

Segundo o STJ, “o reconhecimento da incompetência absoluta enseja a nulidade dos atos decisórios, em face do disposto no art. 113, § 2º do CPC. Até porque, exatamente por ter o juízo se declarado absolutamente incompetente, não se justifica a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito” (REsp n. 1.257.655).

2ª-A Conclusão:

A inobservância ou inaplicação do microsistema especial dos Juizados da Fazenda Pública, por magistrado com competência simultânea ou concorrente, não traduz nulidade, uma vez garantido com maior amplitude o direito das partes, impondo-se apenas a sujeição recursal a órgão diverso, qual seja, a Turma de Recursos, convertendo-se a apelação, se já interposta, em recurso inominado.

Tendo a Lei n. 12.153/2009 admitido, em seu art. 23, a limitação das matérias da competência dos juizados especiais da fazenda pública, por óbvia razão, se há compreender e ter por reforçado o ensinamento segundo o qual a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente, no caso, a Turma de Recursos.

A sentença proferida no juízo comum, por autoridade com competência jurisdicional concorrente, dispensa o pronunciamento de nulidade, porquanto a partir do momento em que o Tribunal reconhece a sua incompetência revisora, a sentença convalesce como pronunciada no juizado especial e, como tal, o recurso interposto, então de apelação, se aproveita da fungibilidade, porque reiniciado o prazo de impugnação da sentença, cumprindo seja admitido, tempestivamente, como recurso inominado.

A autorização de remessa dos autos à Turma Recursal da Fazenda Pública pode ser extraída da própria dicção do art. 24 da Lei n. 12.153/2009, o qual determina que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”. Mutatis mutandis, significa que após a instalação é decorrência lógica essa remessa dos autos.

Em pesquisa na jurisprudência pátria, percebe-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora com uma regulamentação local um pouco diversa, está remetendo os processos vindos da justiça comum de primeiro grau para as Turmas Recursais da Fazenda, como se vê em julgados do STJ (AREsp 311.083, 308.693 e 394.181).

3ª Conclusão:

Inserir-se no poder-dever do magistrado proceder, fundamentadamente, à correção do valor da causa, como ainda determinar a juntada de cálculo pelo autor, sempre que não obedecer ao critério legal específico ou que se encontrar dissonante do real valor econômico da demanda, implicando dano ao erário a adoção de procedimento inadequado à causa.

Em regra, “o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais” (AgRg no AREsp 384.682, AREsp 349.903, AgRg no REsp 1.373.674)

Entretanto, não há esquecer que incumbe ao juiz, de ofício, o dever de direção do processo (art. 125 do CPC) e o zelo pela aplicação das normas de direito público, aí envolvidas questões de ordem pública, tais como o controle do valor da causa, a fim de possibilitar a correta aferição da competência para o julgamento da lide, não podendo se admitir a mera estimativa do valor dado à causa pela parte autora.

A determinação da juntada de cálculo do valor da causa está compreendida no poder-dever do juiz de bem dirigir o processo e zelar pelas normas de direito público, aí envolvidas questões de ordem pública, tais como a regularidade da petição inicial e o controle do montante atribuído à causa, a fim de evitar dano ao Erário Público e possibilitar a correta aferição da competência para o processamento e julgamento da lide, tomando em conta que o valor da causa é critério para eventual definição da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda

Pública (REsp n. 1.165.242-SC, 1.452.671)

Ademais, na condição de condutor do processo, o magistrado, de qualquer instância, tem a obrigação de evitar dano ao erário ou a adoção de procedimento inadequado à causa (REsp n. 1.452.671 e 1.171.080).

4ª Conclusão:

Não há óbice para que o Juizado Especial da Fazenda Pública proceda ao julgamento de ação que visa ao fornecimento de fármacos ou de tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual do cidadão, exceto na hipótese de ação coletiva.

“Embora o direito à saúde se insira no gênero dos direitos difusos, sua defesa pode-se dar tanto por meio de ações coletivas, como individuais; e a intenção do legislador federal foi de excluir da competência dos Juizados Especiais a defesa coletiva do direito à saúde, e não a defesa individual” (REsp n. 1.409.706-MG e REsp n. 1.433.279).

5ª Conclusão:

Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor dado à causa deve ser distribuído e individualizado para fim de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Segundo precedentes do STJ “em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos” (AgRg no REsp n. 1.376.544/SP, AREsp n. 261.558/SP, AgRg no REsp n. 1.358.730, REsp n. 1.257.935).

6ª Conclusão:

Não há objeção, na Lei n. 12.153/2009, à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

A Lei n. 12.153/2009 não limitou a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública às causas de menor complexidade, sendo adotado o critério objetivo do valor atribuído à causa. A alegação de complexidade da causa, em decorrência de suposta necessidade de perícia ou de liquidação posterior, não é razão hábil a afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (TJRS, Embargos de Declaração n. 70061426722, Agravo de Instrumento n. 70060489309).

O STJ, igualmente, assentou, referindo-se à Lei 12.153/09, embora invocando precedente afeto aos Juizados Federais, que a Lei dos Juizados Especiais da fazenda Pública não obsta o exame de demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial (REsp n. 1.459.340 e AREsp n. 409.9999).

No mesmo sentido, precedente do nosso Órgão Especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM QUE SE PRETENDE RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS FUNCIONAIS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. NECESSIDADE DE PROVA DE MEDIANA COMPLEXIDADE, PASSÍVEL DE SER PRODUZIDA MEDIANTE O “EXAME TÉCNICO” A QUE ALUDE O ART. 10 DA LEI N. 12.153/2009. CONFLITO ACOLHIDO. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL” Conflito de Competência n. 2014.021890-9, rel. Alexandre D'Ivanenko).